
Assunto: GERENTE – Gerente não sócio.
Retribuição – princípio da irredutibilidade

Vamos lembrar que, nos termos do nº2, artº191, do Cód.- Soc. Comerciais,

“2- Por deliberação unânime dos sócios podem ser designadas gerentes pessoas estranhas à sociedade”.

Mas, também, pode a gerência em qualquer altura da vida da sociedade nomear um trabalhador da Empresa, como gerente. Mas, não esquecendo que este tipo de gerente, nos termos do nº6, artº191,

“6- Os gerentes não sócios podem ser destituídos da gerência por deliberação dos sócios, independentemente de justa causa”.

Na nossa opinião, sempre que uma sociedade decida nomear gerente um trabalhador pertencente ao seu quadro de Pessoal, deveria celebrar com o mesmo um Contrato de Comissão de Serviço, o qual se encontra regulado nos artºs 161 a 164, do Código do Trabalho. Contudo, ter em atenção que, nos termos da al.b), do nº1, artº 164, CT, cessando a comissão de serviço, o trabalhador tem direito,

“b)- A resolver o contrato de trabalho nos 30 dias seguintes á decisão do empregador que ponha termo á comissão de serviço, com direito a indemnização calculada nos termos do artº. 366”

Ora, é muito importante não esquecer que, no caso de celebrar um contrato de comissão de serviço, deve ter em atenção dois aspectos importantes:

- a) que o contrato de trabalho, com esse trabalhador, **fica suspenso** enquanto durar a comissão de serviço e, conseqüentemente reactiva-se logo que aquela cesse; como diz a alínea a), nº 1, artº. 164: “... a exercer a actividade desempenhada antes da comissão de serviço.”;
- b) o contrato de comissão de serviço terá de ser obrigatoriamente reduzido a escrito; e, neste, obrigatoriamente conste o cargo ou funções a desempenhar, com menção expressa do regime de comissão de serviço, -- além do mais que consta das alíneas a), c) e d), do nº 3, artº. 162, CT.

Posto isto, o exercício da “gerência”, mesmo por um trabalhador para tal nomeado, não é gratuita, em princípio. Como diz o nº5, artº192, do C.S.C.,

“5- A gerência presume-se remunerada; o montante da remuneração de cada gerente, quando não excluída pelo contrato, é fixada por deliberação dos sócios”.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Portanto, é necessário ter algum cuidado, no acto da nomeação do trabalhador para desempenhar as funções de “gerente” com a retribuição. Para não haver confusão entre o que o trabalhador auferia como tal; e, o que se passa a auferir com as novas funções. É que,

É forçoso não esquecer que, nas relações de trabalho, vigora o principio da “irreduzibilidade”, (vêr alínea d), nº 1, artº. 129 CT) --- o que, mui naturalmente, levará ao aumento da retribuição, em função de obrigações e responsabilidade acrescidas ---, fique bem definido por escrito a razão da nova retribuição. Daí, termos alertado para o Contrato de Comissão de Serviços; ou, pelo menos passar a escrito o trabalhador passar a ocupar de novas funções; retribuição inerente; regalias acrescidas, etc..

Se tem dúvidas, queira reparar neste Acórdão do Supremo Tribunal Justiça, de 27 Abril 2006

“II - Traduz violação do princípio da irreduzibilidade da retribuição, a diminuição de 600,00 Euros na remuneração mensal do trabalhador quando deixou de exercer as funções de gerente, se não foi acordada no momento da celebração do contrato, nenhuma remuneração específica para o desempenho dessas funções, nem o seu carácter temporário ou transitório”.

“III - Traduzindo-se esta diminuição num abatimento de cerca de 7,37% sobre a retribuição total auferida pelo trabalhador, é de considerar que o comportamento do empregador, além de causar um prejuízo relevante, é susceptível de quebrar a relação de confiança que deve existir entre as partes de um contrato de trabalho e constitui justa causa de rescisão pelo trabalhador, nos termos do (...).

Portanto, a nomeação de trabalhador para o cargo de “gerente”, não deve ser feita de qualquer maneira, mas ponderando-se bem as consequências; e, modo de execução.

